

RECLAMAÇÃO 64.901 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADV.(A/S) : **LUIS INACIO LUCENA ADAMS**
ADV.(A/S) : **MAURO PEDROSO GONCALVES**
RECLDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 0185639-83.2023.8.19.0001**
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **RELATOR DO MS Nº 0120785-36.2023.5.01.0000**
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DE FURNAS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS**
DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO -
SINTERGIA/RJ
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA**
DE ENERGIA ELETRICA NOS MUNICIPIOS DE
PARATI E ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**
INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO
NOROESTE FLUMINENSE
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E**
DME
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**
INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO

RCL 64901 / RJ

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Processo 0185639-83.2023.8.19.0001) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Processo 0120785-36.2023.5.01.0000), que teriam usurpado a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como desrespeitado a Súmula Vinculante 10 e o que decidido por esta CORTE nas ADIs 7.385 e 7.033, de relatoria do Min. NUNES MARQUES, no RE 573.232 (Tema 82-RG), de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, e no RE 586.453 (Tema 190-RG), de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI.

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“A presente reclamação, como será demonstrado com detalhes, tem por objetivo preservar a competência dessa c. Corte diante de usurpação de competência perpetrada pela autoridades reclamadas, que extrapolaram por completo os limites da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 7385 (doc. 3) e 7033, conferindo-lhe efeitos diversos dos pretendidos pelo Exmo. Ministro prolator da decisão.

[...]

Em 27.12.23, a ASEF – Associação dos Empregados de Furnas (“ASEF”) ajuizou, durante o regime do Plantão Judiciário, a ação originária desta reclamação, pretendendo, liminarmente, a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobras, prevista inicialmente para ocorrer ontem, dia 29.12.23, às 14h (“AGE” – doc. 4). Trata-se de AGE convocada em 24.11.23, isto é, há mais de um mês, para deliberar sobre a incorporação de Furnas – Centrais Elétricas S.A. (“Furnas”) pela Eletrobras, sua única acionista.

Ciente de que o transcurso de mais de 1 (um) mês entre a convocação da AGE e o ajuizamento da ação originária em regime de plantão seriam motivos mais que suficientes para o indeferimento do pedido de suspensão da AGE – o que foi,

aliás, registrado nas duas decisões proferidas por juízes plantonistas diferentes, as quais, inicialmente, indeferiram a liminar (docs. 5 e 6) —, a ASEF tentou justificar a (inexistente e fabricada) urgência na decisão proferida pelo e. Min. Nunes Marques em 19.12.23 nos autos da ADI nº 7385, em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, III, “a” e “b”, da Lei n. 14.182/21. Por meio de tal decisão, o e. Min. Nunes Marques determinou a suspensão única e exclusivamente da ADI por 90 dias, “para tentativa de conciliação e solução consensual e amigável entre as partes” (doc. 3).

[...]

Conforme se adiantou, a primeira decisão reclamada determinou a suspensão da AGE pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido à decisão proferida pelo e. Min. Nunes Marques em 19.12.23, nos autos da ADI nº 7385. Ocorre que a ordem de suspensão assemblear, escudada explícita e unicamente na referida ADI, ainda que plenamente vigentes os efeitos da Lei nº 14.182/21, que versou sobre a desestatização da Eletrobras, importa verdadeira usurpação de competência do e. STF.

[...]

As decisões adotadas pelo Em. relator da ADI até o presente momento, de não conceder a cautelar requerida e de submeter o tema à conciliação, evidenciam que o STF, tribunal competente para apreciar o tema, entende que os órgãos da companhia, da forma como atualmente organizados, aí incluída sua assembleia geral de acionistas e a limitação de votos da União e suas entidades nessa qualidade, preservam integralmente suas atribuições relacionadas ao regular exercício de administrar os negócios da Eletrobras, o que restou obstado na data de ontem pela primeira reclamada.

Ainda que, por eventualidade, não se acolha a alegação de usurpação de competência do STF, resta inegável que, ao contrário do que decidiu o Min. Relator na ADI 7385, a Exma. Desembargadora de Plantão, que deferiu a tutela liminar no Agravo de Instrumento nº 0185639-83.2023.8.19.0001, ao suspender a realização da AGE, foi muito além do que a Corte

Suprema do país decidiu.

[...]

A primeira decisão reclamada, no entanto, ultrapassou o mero acompanhamento da determinação do STF, tendo por efeito prático conceder a cautelar na ADI que o próprio STF não concedeu e, com isso, afastar do ordenamento jurídico da incidência do artigo 3º, III, “a”, da Lei nº 14.182/2021, que é exatamente o pleito formulado na ADI 7385, o que é evidenciado inclusive na própria fundamentação da decisão, que se embasa no pedido da ADI que não foi acolhido, nem liminarmente, pelo STF, e assumido na da decisão da Vice - Presidência do Tribunal.

Considerando que a Lei nº 14.182/2021 permanece em pleno vigor e, portanto, são válidos os atos praticados em conformidade com suas disposições, impedir a legítima realização da AGE designada para este 29.12.23 importa, por via transversa, o reconhecimento de suposta inconstitucionalidade, ainda que em sede de cognição sumária.

[...]

A segunda decisão reclamada (doc. 10), atacada por meio da presente Reclamação Constitucional, foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0120785- 36.2023.5.01.0000, impetrado em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação Cautelar nº 0101220-33.2023.5.01.0050, ambas as ações de autoria conjunta do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO JANEIRO e REGIÃO (“SINTERGIA”), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS (“STIEPAR”), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NOROESTE FLUMINENSE (“STIEENN”), SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME (“SINDEFURNAS”), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO (“STIEESP”) e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS (“ASEF”),

em conjunto denominados “Sindicatos”.

Os Sindicatos impetraram o Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando a cassação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau da 50ª vara do trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelos Sindicatos na Ação Cautelar para determinar “a suspensão de todos os atos ou procedimentos que impliquem na incorporação de FURNAS pela ELETROBRAS, especialmente a realização da assembleia de acionistas (AGE) de amanhã, dia 29 de dezembro de 2023 – (29.12.2023), às 14:00h, ou seus efeitos, até o julgamento da Ação Ordinária/Ação Cautelar ou julgamento do presente *mandamus*, sob pena de multa de 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento”.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos da Ação Cautelar foi proferida em 28.12.23 e o Mandado de Segurança foi impetrado, no mesmo dia, às 22h43.

Ato contínuo, a segunda decisão reclamada, atacada por esta Reclamação, foi proferida no dia 29.12.23, às 11h16, deferindo o pedido liminar formulado pelos Sindicatos e aplicando multa no valor de R\$ 1.000.000,00, determinando a suspensão da assembleia designada para às 14h00 do mesmo dia.

Além de outras violações a decisões do STF, observa-se que a segunda autoridade reclamada proferiu decisão embasada no mesmo pano de fundo verificado na primeira decisão reclamada, qual seja, a privatização da Eletrobras, prevista na Lei nº 14.182/21. A partir disso, a segunda autoridade reclamada concedeu a liminar requerida para determinar o sobrestamento da Assembleia Geral Extraordinária designada para 29.12.23 e deferir o prazo de 90 dias, a contar da ciência aos Impetrantes e às Terceiras Interessadas da presente decisão, a fim de que essas apresentem um estudo a respeito do impacto da incorporação em discussão nos contratos de trabalho em curso e nos direitos adquiridos pelos empregados, sob pena de pagamento de multa de

R\$1.000.000,00.

[...]

Conforme exposto nos tópicos anteriores, até decisão em sentido contrário pelo STF, a Lei nº 14.182/21 (que dispôs acerca da desestatização da Eletrobras) continua em pleno vigor. Assim, a medida liminar deferida para obstar a realização da AGE em que se discutirá a incorporação de Furnas pela Eletrobras pela segunda autoridade reclamada também concedeu por si a cautelar em ADI que esta Suprema Corte não concedeu, importando verdadeira usurpação de competência desse e. STF, ainda que de forma implícita.

[...]

Por fim, também foram violadas decisões desse e. STF proferidas no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 573.232 e 586.453, que originaram os Temas 82 e 190 de repercussão geral.

No que se refere ao julgamento do Tema 82 (RE 573.232), com repercussão geral reconhecida, é necessário assegurar a autoridade da decisão proferida pelo e. STF quanto à ilegitimidade ativa da associação por falta de autorização específica.

As matérias discutidas na Ação Cautelar e, conseqüentemente, no Mandado de Segurança em que foi proferida a segunda decisão reclamada, demandam a avaliação de temas de competência exclusiva da Justiça Comum, afetos ao Direito Administrativo, Direito Societário, além de envolver questões regulatórias típicas de processos de privatização e/ou desestatização, sobre as quais a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar.

[...]

As decisões reclamadas parecem partir de premissa equivocada de que a realização da Assembleia Geral Extraordinária implementaria, de imediato, a incorporação de Furnas, o que levaria à necessidade de sua suspensão, para garantir os efeitos da conciliação determinada nos autos da ADI 7385. No entanto, a eficácia das deliberações a respeito da

Incorporação estarão sujeitas a condições suspensivas para a implementação da Incorporação, razão pela qual há plena reversibilidade de todas as decisões que serão tomadas.

[...]

Diante de todo exposto, a Incorporação vem sendo conduzida de forma adequada e diligente pela Eletrobras e por Furnas a fim de observar todas as exigências legais e regulatórias impostas para sua efetivação, que não será consolidada até que todas as condições suspensivas sejam efetivamente atendidas. Resta clara, portanto, a reversibilidade de todas as decisões da AGE, que não representam quaisquer riscos aos direitos da Associação ou à conciliação promovida pelo e. STF. ”

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão das decisões reclamadas. No mérito, postula *“a procedência do pedido contido nesta reclamação, para cassar em definitivo as decisões reclamadas (docs. 2 e 10), tendo em vista (i) a usurpação da competência desse c. STF ao extrapolar os limites da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7385 (doc. 3) e 7033; e (ii) a violação à Súmula Vinculante nº 10 dessa c. Corte.”*

É o relatório.

Para melhor apreciação da questão posta nos autos, intuem-se, com **URGÊNCIA**, as Autoridades Reclamadas para que prestem informações, **no prazo de 48 horas**, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Vindas as informações, retornem-se os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente